



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

DENÚNCIAS

PROCESSO TCM Nº 08145/13 (anexos os de nºs 08.146/13, 11.453/13, 11.454/13 e 11.841/13)

DENUNCIANTE: Sr. Roberto Lucas Spínola Souto

DENUNCIADO: Sr. Paulo César Cardoso Azevedo, Prefeito Municipal de **Livramento de Nossa Senhora**

EXERCÍCIO: 2013

ASSUNTO: Irregular e ilegal utilização da modalidade inexigibilidade licitatória; realização de Pregão Presencial sem definição precisa do objeto respectivo, dando causa a gastos irrazoáveis

RELATOR: Conselheiro José Alfredo Rocha Dias

DELIBERAÇÃO

O cidadão, Sr. Roberto Lucas Spínola Souto, devidamente individualizado, no exercício da cidadania e com amparo em direito consagrado na Lei Orgânica deste Tribunal, aqui autuou, em 29/5/13, duas delações, sob TCM nºs 08145/13 e 08146/13. Em conformidade com Resolução regulamentar, foram devidamente anexadas. Aponta o Denunciante irregularidades que teriam sido cometidas pelo Sr. **Paulo César Cardoso Azevedo, Prefeito Municipal de Livramento de Nossa Senhora**, no exercício de 2013, a seguir sumariadas:

- contratação da empresa “Jaqueline Lima Santana”, em 01/3/2013, mediante indevida inexigibilidade, para a prestação de “serviços de nutricionista da alimentação escolar”, em que pese a existência de “imensa quantidade de empresas ou prestadores de tais serviços, a impor prévia realização de procedimento licitatório. O ato, em seu entendimento, objetivou beneficiar a citada empresa, deixando-se, destarte, de atender ao interesse público;
- mediante pregão presencial realizado para “manutenção geral do setor de iluminação pública do município”, foi contratada a empresa “Celetel Consultoria Elétrica Ltda – EPP, sem que tenha ocorrido adequada especificação do objeto respectivo, de sorte que houve má aplicação de recursos, em detrimento do erário municipal.

As delações estão acompanhadas dos seguintes documentos, por cópias: - exemplares do Diário Oficial do Município contendo publicações acerca dos fatos denunciados e comprovantes da individualização e endereço residencial do Denunciante.

Em pronunciamento preliminar – parecer DEN nº 1156/13, fls. 26 – ilustre integrante da douda Assessoria Jurídica deste Tribunal opinou pela anexação dos feitos, na forma de Resolução da Corte, por economia processual, conferindo-se-lhes o rito de denúncia, na medida em que atendidos os pressupostos exigidos no art. 82 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

Efetivado regular sorteio, na mesma data determinou-se a notificação do Denunciado, em atenção ao disposto no inciso LV do art. 5º da Carta Federal, o que foi efetivado mediante publicação do Edital nº 113 na edição do dia 04/7/13 do Diário Oficial do Estado e

expedição do comunicado contido no ofício nº 1187/13, da digna Presidência desta Corte – fls. 29 e 32.

Oportunas defesas foram apresentadas – processos **TCM nºs 11.453/13 e 11.454/13** – firmadas por procurador formalmente constituído, cujos instrumentos estão desprovidos de datas – fls. 37/38 e 42/45. Está o segundo processo acompanhado dos documentos de fls. 47 a 71 – cópias não autenticadas. Através do processo TCM nº 11.841/13 – fls. 73/74 – o Denunciado solicitou a juntada de “despacho administrativo referente a inexigibilidade nº 021/13”, por cópia e sem assinatura, o que foi efetivado. Em breve resumo, diz o Denunciado:

1 – Em face da primeira das delações, sem que tenham sido apresentadas as comprovações devidas:

- argui que a contratação da empresa “Jaqueline Lima Santana” teria ocorrido em caráter emergencial, com lastro no disposto no inciso IV do artigo 24 do Estatuto das Licitações, simultaneamente alegando que estaria a inexigibilidade respaldada no inciso II do art. 25 da mesma Lei;
- o contrato respectivo não se encontraria em vigor, porém os serviços respectivos teriam sido prestados, inexistindo prejuízo ao erário municipal e as irregularidades apontadas.

2 – No tocante à segunda, acompanhada dos documentos de fls. 47 a 71, podera que:

- teria caráter político e seria desprovida de seriedade, na medida em que não teria considerado especificações contidas no anexo I do Edital respectivo, que registra valor estimado de R\$1.098.545,00 (um milhão, noventa e oito mil quinhentos e quarenta e cinco reais), quando o homologado restringiu-se a R\$920.870,39 (novecentos e vinte mil oitocentos e setenta reais e trinta e nove centavos);
- o contrato firmado com a empresa “Celetel Consultoria Elétrica Ltda – EPP” teria decorrido de pregão realizado a partir de solicitação da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos para a contratação de empresa especializada em manutenção geral do setor de iluminação pública.

Improcederiam as acusações respectivas, portanto, ambas as delações, na visão do Denunciado.

Em atenção a despacho deste Relator, o douto Ministério Público Especial de Contas – MPEC – deste Tribunal emitiu parecer da lavra de uma das suas ilustres e competentes integrantes, colacionado às fls. 76 a 83, concluso quanto a análise do mérito da denuncia atinente a contratação da empresa “Jaqueline Lima Santana”, pela procedência, porém sugerindo a realização de diligência em relação à autuada sob TCM nº 08146/13 – avença celebrada com a firma “Celetel Consultoria Elétrica Ltda – EPP”, no intuito de propiciar ao Denunciado, já que o mesmo não o apresentara na defesa respectiva, nova oportunidade para juntada do processo administrativo referente ao Pregão em tela. Acolhido o pronunciamento, *in totum*, determinou o Relator a efetivação de notificação ao Denunciado, deferindo prazo adicional de 10 (dez) dias para que o mesmo apresentasse

o documento mencionado – fls. 83. A providência foi adotada, conforme comprovam os autos.

Escoado *in albis* o referido novo prazo, retornaram os autos àquele MPEC – despacho de fls. 85 – que adotou providências junto à Regional competente da Corte para obtenção do processo administrativo citado, finalmente adunado, por cópia – fls. 91 a 328. Merece registro preliminar que o mesmo contém o “visto” probatório de tramitação na 5ª Inspeção Regional, o que lhe confere autenticidade. A ilustre Procuradora que chefia o MPEC emitiu, então, parecer conclusivo atinente ao segundo processo de denúncia, fls. 86 a 90, também acolhido pelo Relator, em sua inteireza.

Destarte, os pareceres nºs 192 e 308/2013 do MPEC dão sustentação ao voto relativo a ambas as delações, neles estando detalhadas as razões e dispositivos legais que embasam as respectivas conclusões.

Detidamente examinados todos os elementos existentes no “in folio”, devemos salientar:

a) não há como acolher-se a tese da defesa no sentido de que a contratação da empresa “Jaqueline Lima Santana” teria respaldo no artigo 25 e incisos do Estatuto das Licitações. Os serviços respectivos não possuem caráter de singularidade, estando correta a ponderação da denúncia de que a existência de inúmeros profissionais e empresas capacitados a prestá-los impunha a realização do procedimento seletivo obrigatório, consoante os princípios constitucionais e normas regedoras da licitação pública. Não se trata, *in casu*, de serviços especializados nem singulares. A inexigibilidade, como bem destacado no parecer nº 192/2013, somente é cabível em casos de comprovada inviabilidade de competição, para a contratação de serviços técnicos com profissionais de notória especialização. A defesa respectiva não trouxe quaisquer elementos que confirmem suporte às alegações que produz, inclusive no que pertine a eventual ocorrência de situação emergencial. Textualmente afirma o parecer citado: *“Da sintética análise dos fatos e do direito aplicável, este Órgão Ministerial conclui que o contrato nº 021INX/2013 não poderia ter sido celebrado de forma direta com fundamento na inviabilidade de competição. Nestes termos, para o cumprimento do objeto em testilha, deveria a Administração se utilizar do processo licitatório, como forma de eleger a proposta que melhor atende ao interesse público”*. **Procedente é a delação, pois;**

b) em que pese a omissão do Gestor, revelada ao deixar fruir *in albis* o prazo que lhe foi adicionalmente deferido para juntada do processo administrativo relativo ao Pregão Presencial 037/13, do qual decorreu a contratação da empresa “Celetel Consultoria Elétrica Ltda – EPP”, que deveria ter acompanhado a defesa respectiva, até mesmo para sustentação dos argumentos contidos na contestação, foi o mesmo obtido pelo MPEC junto à Regional competente e colacionado às fls. 91 a 329. Em tais condições houve possibilidade de efetiva apreciação, justa e correta, do mérito da denúncia autuada sob TCM nº 08146/13. Assim, constatou-se que realmente o objeto do referido contrato restringe-se a “contratação de empresa especializada para manutenção geral do setor de iluminação pública no município de Livramento de Nossa Senhora”. Entretanto, a cláusula primeira do respectivo contrato, na forma do projeto básico contido em anexo ao Edital respectivo, que, por óbvio, vincula a avença, descreve com o necessário detalhamento, os serviços e materiais respectivos, remanescendo inelutável que os serviços

compreendem não apenas a manutenção do serviço da iluminação pública como também o fornecimento das peças necessárias à sua realização e ampliação de redes. Apesar disto, não restaram devidamente estabelecidas as quantidades previstas dos materiais, o que inviabiliza o respectivo controle, fato sequer abordado pelo Denunciado na defesa respectiva. No dizer do parecer nº 308/2013, nestas condições, “...**apenas é possível constatar ser amplo o objeto da avença, e não genérico.**”, explicitando que “as quantidades previstas para a aquisição de tais materiais não foram devidamente justificadas, inviabilizando o controle no que toca a possível superestimativa ou superfaturamento” De mais a mais, verifica-se a inexistência de comprovação da realização de pesquisa de preços ou justificativas para o valor previsto, como devido, de sorte a escoimar riscos de contratação sem parâmetros. Competentemente, a ilustre parecerista informa que “em busca realizada em sites da *internet*, verificou-se que o preço unitário de alguns itens foi estimados a maior, tal como a lâmpada de mercúrio a vapor de 125W, estimada em R\$20,00 (vinte reais) e cujo preço real gira em torno de dez a doze reais.” (grifos do Relator). **Procede, neste passo, a acusatória.** Todavia, a parte da delação atinente a desnecessidade da contratação não remanesce comprovada. Como destaca o citado parecer, “o simples fato de o Município de Livramento possuir eletricitistas em seu quadro de pessoal não admite qualquer tipo de conclusão nesse sentido, principalmente diante do fato de que sequer houve indicação quanto ao número de funcionários destinados a tal mister.” Conclui este Relator que a denúncia contida no citado processo **procede parcialmente.**

Desta sorte, tudo visto, detidamente analisado e considerando:

- I) que os autos estão constituídos de duas denúncias, TCM nºs 08145/13 e 08146/13, respectivamente atinentes a utilização irregular da modalidade de inexigibilidade licitatória e falhas em Pregão Presencial e contrato dele decorrente;
- II) que não restaram comprovadas as alegações produzidas na defesa respectiva no que concerne a celebração de contrato com a empresa “Jaqueline Lima Santana”, seja a suposta situação de emergência, seja o preenchimento dos requisitos impostos no Estatuto das Licitações para a utilização da figura da inexigibilidade licitatória;
- III) que a defesa atinente ao segundo processo citado deixou de trazer aos autos, como devido, os documentos necessários a apreciação adequada da matéria nele versada, somente obtidas por iniciativa do MPEC junto à Regional competente;
- IV) que foram constatadas falhas no Pregão Presencial 037/13, do qual decorreu a contratação da empresa “Celetel Consultoria Elétrica Ltda – EPP”, em detrimento do obrigatório controle das despesas decorrentes da avença, confirmada a ocorrência de prejuízo ao erário municipal;
- V) tudo o mais que dos autos consta, essencialmente os pareceres nºs 192 e 308/2013, acolhidos em todos os seus termos pela Relatoria.

Votamos, com lastro no inciso XX do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 006/91, combinado com as disposições da Resolução pertinente, pelo **conhecimento e procedência da acusação contida no processo TCM nº 08145/13** e pelo **conhecimento e parcial procedência** daquela abordada no de nº 08146/13 para, em decorrência, adotar as seguintes providências:

A) Aplicar ao Denunciado, Sr. **Paulo César Cardoso Azevedo, Prefeito Municipal de Livramento de Nossa Senhora**, com supedâneo nos incisos II e VI do artigo 71 da Complementar citada, **multa no valor de R\$10.000,00** (dez mil reais), a ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste decisório e na forma estabelecida na Resolução que disciplina a matéria, comprovado o cumprimento perante a Regional competente, imediatamente após o ingresso nos recursos no Tesouro Municipal;

B) Advertir o Denunciado quanto a obrigatoriedade de absoluto respeito aos princípios constitucionais regedores da Administração Pública, com destaque, no caso, para aqueles em que estão lastreadas as regras do Estatuto das Licitações, na medida em que a reincidência no cometimento das ilegalidades constatadas pode ensejar o comprometimento do mérito de suas contas anuais;

C) **que não sejam efetivados pagamentos** referentes aos materiais utilizados na manutenção geral do setor de iluminação pública no município de Livramento de Nossa Senhora e sua ampliação **em valores superiores aos de mercado**, à vista da constatação traduzida no parecer 308/13 e transcrita no Relatório que antecede o voto, devendo ser adotadas providências para que eventuais pagamentos realizados nessas condições sejam descontados de faturas vindouras da empresa contratada, em face das falhas expressivas constatadas no procedimento interno que levaram à celebração da avença com a empresa “Celetel Consultoria Elétrica Ltda – EPP”, com custos definidos de forma aleatória para o Pregão respectivo.

Encaminhe-se cópia à Unidade Técnica competente deste Tribunal, com vistas à Inspeção Reginal a qual está vinculado o município de Livramento de Nossa Senhora, para conhecimento e acompanhamento da matéria aqui abordada.

Ciência aos interessados.

Cópia deste pronunciamento e Deliberação respectiva ao processo de prestação de contas do exercício de 2013 da Prefeitura de Livramento de Nossa Senhora, para verificações e repercussão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 31 de outubro de 2013.

Conselheiro Paulo Maracajá Pereira - Presidente

Conselheiro José Alfredo Rocha Dias - Relator